



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

LEI MUNICIPAL Nº. 2274/2016

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários REFAZ-2017”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fazendários REFAZ-2017, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Os créditos tributários constituídos, e os não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas, de acordo com os seguintes critérios:

- I. Benefício de 100% (cem por cento) sobre as parcelas de juros de mora e de multa, para pagamento à vista ou em até 6 (seis) vezes.
- II. Benefício de 80% (oitenta por cento) sobre as parcelas de juros de mora e de multa, para pagamento em até 20 (vinte) vezes.
- III. Benefício de 60% (sessenta por cento) sobre as parcelas de juros de mora e de multa, para pagamento em até 40 (quarenta) vezes.
- IV. Benefício de 40% (quarenta por cento) sobre as parcelas de juros de mora e de multa, para pagamento em até 60 (sessenta) vezes.

Parágrafo Único - O parcelamento referido no *caput* será acrescido de 0,5% (meio por cento) em cada parcela.

Art. 3º - O débito fiscal consolidado, objeto do parcelamento, será pago em parcelas mensais e consecutivas, que não poderão ser inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 4º - Cabe ao contribuinte a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais devidas ao Poder Judiciário, no caso de existência de ação de execução fiscal.

Art. 5º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa conforme Código Tributário Municipal (CTM) – Lei Municipal nº 1010/2001.

Art. 6º - O débito confessado/firmado através do Termo de Acordo de parcelamento de débitos não honrado por falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não, ocasionará o prosseguimento da ação de execução fiscal suspensa pelo prazo do acordo, ou, inexistindo ação, será ajuizada pelo restante da dívida, abatidos os pagamentos efetuados, vedada a restituição.

Maria Vicentina Lima da Silva
MARIA VICENTINA LIMA DA SILVA
Presidente do Legislativo



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

Parágrafo Único – Caso o contribuinte opte pelo pagamento integral do débito remanescente, à vista, terá o benefício desta lei com relação ao saldo.

Art. 7º - O parcelamento não honrado, ajuizada ou não ação de execução fiscal, poderá ser objeto de reparcelamento, obedecendo os mesmos critérios utilizados para parcelamento de débitos.

Art. 8º - Para fins de reparcelamento, será apurado o saldo devedor, devendo ser aproveitados proporcionalmente os valores já pagos.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere o direito à restituição ou compensação de importância paga, a qualquer título.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá revisar os acordos efetuados, bem como baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

Art. 12º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, 30 DE DEZEMBRO DE 2016.


MILTON TERRA BUENO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

ROBERTO CESAR PIRES CAMARGO
Secretário de Administração


MARIA VICENTINA LIMA DA SILVA
Presidente do Legislativo